



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

530

LEI Nº 5.962
De 23 de dezembro de 2002

Dispõe sobre incentivos fiscais para as pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem a recuperação e a restauração dos imóveis que forem considerados de importância histórica, cultural, artística ou turística nos termos em que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 19 de dezembro de 2002, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação e Restauração de Imóveis do Município de Araraquara, destinado a promover a recuperação, a restauração e a conservação de edificações que apresentem relevante importância histórica, cultural, artística ou turística para o Município.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

se:

I - Restauração ou recuperação total do imóvel: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor, no tocante a fachadas e coberta, mediante a recuperação total do mesmo, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, de expurgo de elementos estranhos;

II - Restauração ou recuperação parcial do imóvel: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel, mediante a recuperação total da fachada e da coberta, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, expurgo de elementos estranhos, retirada ou recuperação de marquises, substituição ou retirada de elementos de publicidade, ou ainda, embutir tubulações, conduites e fiação;



Quana 531

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – Conservação do imóvel: a intervenção, realizada em imóvel restaurado ou recuperado, que consiste da manutenção do imóvel no estado resultante daquelas intervenções;

IV - Patrocinador: a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear, total ou parcialmente, o projeto e a execução de obras de recuperação ou restauração ou conservação externa de imóveis próprios ou de terceiros, desde com anuência expressa do proprietário do referido imóvel;

V – Imóvel: imóvel edificado, de propriedade privada ou pública, em conformidade com as posturas e leis municipais.

Artigo 3º - Fica concedida aos patrocinadores das obras abaixo identificadas e nas condições especificadas, a título de incentivo fiscal, a isenção de IPTU de quaisquer imóveis por eles indicados:

I - Quando ocorrer a restauração ou recuperação total do imóvel o benefício de que trata o *caput* será concedido pelo período de 5 (cinco) anos limitado anualmente os seguintes valores:

a) O número de UFM's referentes ao valor total do IPTU do imóvel objeto da restauração lançado no exercício de sua execução, quando o valor total da obra de restauração for superior ou igual a cinco vezes o valor do IPTU;

b) O número de UFM's referentes a 1/5 (um quinto) do valor total da obra de restauração, se este for inferior a cinco vezes o valor do IPTU do imóvel objeto da restauração lançado no exercício de sua execução.

II - Quando ocorrer a restauração ou recuperação parcial do imóvel o benefício de que trata o *caput* será concedido pelo período de 3 (três) anos limitado anualmente os seguintes valores:

a) O número de UFM's referentes ao valor total do IPTU do imóvel objeto da restauração lançado no exercício de sua execução, quando o valor total da obra de restauração for superior ou igual a três vezes o valor do IPTU;

b) O número de UFM's referentes a 1/3 (um terço) do valor total da obra de restauração, se este for inferior a três vezes o valor do IPTU do imóvel objeto da restauração lançado no exercício de sua execução.

III - Quando ocorrer a conservação do imóvel o benefício de que trata o *caput* será concedido pelo período de 1 (um) ano limitado ao seguinte valor:

a) O número de UFM's referentes ao valor total do IPTU do imóvel objeto da conservação lançado no exercício de sua execução, quando o valor total da obra de conservação for superior ou igual ao valor do IPTU;



Quarf

532

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b) O número de UFM's referentes a 1/3 (um terço) do valor total da obra de conservação, se este for inferior ao valor do IPTU do imóvel objeto da conservação lançado no exercício de sua execução.

Artigo 4º - Será constituída Comissão de Avaliação Pró-Recuperação que terá a incumbência de avaliar a importância histórica, cultural, artística ou turística dos imóveis sujeitos aos benefícios desta Lei, indicar ao Chefe do Poder Executivo, individualmente ou por região, os que se enquadrarem nos seus objetivos e analisar os projetos de recuperação e restauração externa dos imóveis apresentados à Comissão para fim de concessão do benefício.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação Pró-Recuperação será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que será seu presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - 01 (um) representante do setor imobiliário;

V - 01 (um) representante do setor comercial ou turístico;

VI - 01 (um) representante do setor de engenharia;

VII - 01 (um) representante de universidade com área de arquitetura;

VIII - 01 (um) representante de universidade com área de história;

IX - 01 (um) representante de universidade com notório saber em área relacionada às atribuições da Comissão;

X - 01 (um) representante do setor de arquitetura;

XI - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Araraquara.

Artigo 5º - O incentivo fiscal será solicitado pelo proprietário ou patrocinador mediante requerimento endereçado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, instruído com os seguintes documentos:



Quarf 533

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I** - Requerimento em formulário próprio;
- II** - Projeto da obra de recuperação e restauração;
- III** - Memorial descritivo do projeto de recuperação e restauração;
- IV** - Cronograma físico-financeiro de execução da obra;
- V** - Fotos do imóvel cuja recuperação e restauração se pretende executar;
- VI** - Prospecção do material de revestimento externo original e de sua pintura quando for o caso;
- VII** - Indicação de profissional responsável pelo projeto de recuperação e restauração, com comprovação de atuação na área;
- VIII** - Matrícula atualizada do imóvel e cópia da escritura de venda e compra;
- IX** - Cópia do carnê do IPTU do imóvel;
- X** - Caso o patrocinador não seja proprietário do imóvel, cópia do respectivo contrato ou instrumento jurídico equivalente, do qual conste a expressa anuência do proprietário e o comprometimento do patrocinador na realização da recuperação e restauração;
- XI** - Em se tratando de condomínio, cópia da convenção respectiva e autorização expressa de cada condômino para a execução da obra;
- XII** - Cópia do RG e CPF ou CNPJ do proprietário e do patrocinador, quando for o caso.

Parágrafo Único - Caso haja inscrição em dívida ativa do IPTU relativo ao imóvel objeto da restauração, a concessão do benefício fiscal previsto no art. 3º está condicionada à quitação do referido débito ou ao seu parcelamento nos termos da legislação pertinente.

Artigo 6º - Aprovada a concessão do benefício previsto no art. 3º e comprovada a conclusão da obra de acordo com o projeto apresentado, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano expedirá certificado do qual constará:

- I** - Nome do proprietário do imóvel e do patrocinador, quando houver;
- II** - A identificação cadastral do imóvel recuperado e ou conservado;
- III** - A identificação do projeto e de seu autor;



Quant 534

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI - O valor do incentivo fiscal anual concedido, expresso em Unidades Fiscais do Município;

V - A data da expedição do certificado;

VI - Os exercícios fiscais em que o incentivo poderá ser utilizado.

Parágrafo Único - Para a expedição do certificado, o patrocinador deverá apresentar as notas fiscais dos serviços e produtos utilizados na obra a fim de se determinar o seu custo efetivo e o valor do benefício a ser concedido conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Artigo 7º - Os certificados são intransferíveis e destinados para pagamento de IPTU de quaisquer imóveis indicados pelo patrocinador e referente aos exercícios nos quais o incentivo fiscal poderá ser utilizado.

§ 1º - Na hipótese do IPTU a ser abatido estar vencido, o valor do certificado será aproveitado para o pagamento de seu montante corrigido monetariamente, devendo a multa e os juros de mora serem pagos em espécie e no valor correspondente ao pagamento do imposto efetuado com o certificado.

§ 2º - Não poderão ser quitados valores de IPTU inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não.

Artigo 8º - A constatação, no período de gozo do incentivo, de qualquer descaracterização dos imóveis restaurados, recuperados ou sob conservação, inclusive com a instalação de placas de publicidade, letreiros e anúncios sem a prévia aprovação do órgão municipal competente, resultará no cancelamento do certificado, cientificando-se os órgãos competentes para a cobrança da importância equivalente ao benefício, atualizando-o monetariamente e acrescido de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para pagamento do imposto, e:

I - Com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação praticados pelo patrocinador, proprietário do imóvel objeto da recuperação e restauração externa ou terceiro interessado;

II - Sem imposição de multa moratória, nos demais casos.



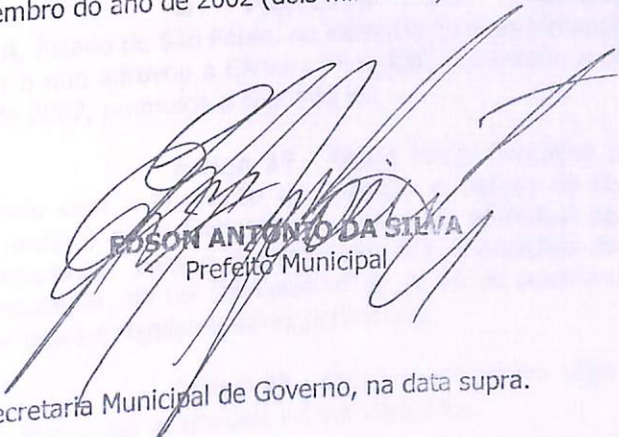
Quant 535

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 9º - As Secretarias Municipais de Finanças e de Desenvolvimento Urbano estabelecerão através de portaria os procedimentos necessários para implementação das disposições desta Lei.

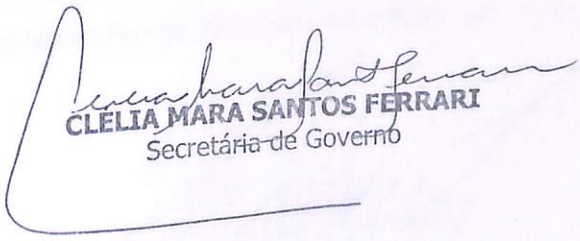
Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de 2002 (dois mil e dois).



EDSON ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2002. ("PC").

.Publicada no Jornal local "O Imparcial", de sexta-feira, 27.dezembro.2002.